LEI MUNICIPAL Nº.: 3.231/2019, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Declara espécies de árvores nativas do Cerrado protegidas por lei nos limites territoriais do Município de Ipameri e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam declaradas como árvores protegidas por lei nos limites territoriais do Município de Ipameri, os exemplares das espécies Aroeira *(Myracrodruon urundeuva)*, Copaíba (*Copaifera langsdorfii*), Amburana/Cerejeira *(*Amburana *cearensis)*, Angico *(Anadenanthera* spp.*)*, Cedro (*Cedrela* spp.) Braúna *(Melanoxylon* brauna Schot.*)*, Baru *(*Dipteryx alata), Gonçalo Alves *(Astronium fraxinifolium)*, Ipês (Tabebuia spp., Handroanthus spp., Zeyheria spp. e Cybistac spp.), Jatobá (*Hymenaea courbaril* L.), Pequizeiro *(Cariocar Brasiliese)*, Sucupira Branca (*Pterodon emarginatus)*, Sucupira Preta *(Bowdichia virgilioides),* Vinhatico (*Plathymenia foliosa* Benth.), Garapa (*Apuleia Leiocarpa*) e Pau Brasil (*Paubrasilia Echinata*).

Art. 2º - O corte e o manejo de árvores de espécies protegidas por lei somente será autorizado em situações excepcionais, cabendo ao proprietário da área a apresentação de justificativa técnica plausível, devidamente acompanhada do Plano de Manejo de Corte, elaborado em conformidade com Termo de Referência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo.

§1º - A autorização para o manejo de árvores protegidas por lei fica condicionada ao plantio compensatório de 20 (vinte) mudas de árvores de espécies nativas no interior da propriedade objeto do licenciamento, para cada árvore retirada, privilegiando a recomposição de matas ciliares, a interligação de fragmentos florestais remanescentes, a recuperação de áreas degradadas e o ganho de biodiversidade local.

§2º - Diante da impossibilidade do plantio compensatório na propriedade objeto do licenciamento, caberá ao requerente efetuar a compensação ambiental pela retirada de cada árvore, equivalente aquisição e doação de 40 (quarenta) mudas de árvores de espécies nativas do cerrado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá destiná-las a projetos de recuperação de áreas degradadas.

Art. 3º - A derrubada, o corte ou sacrifício, bem como envenenamento, anelamento, poda drástica ou qualquer outra prática que leve árvores protegidas por lei a um quadro de doença, morte, ou a risco de queda, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2019.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 24 / 04 / 19
Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo